

Processo Nº: 5558332.55.2019.8.09.0087

1. Dados Processo

Juízo.....: Itumbiara - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Liminar

Tipo Ação.....: Procedimento Comum

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/09/2019 11:46:10

Valor da Causa.....: R\$ 12.000,00

Classificador.....:

2. Partes Processos:

Polo Ativo

WALTER COSTA DE ASSIS

Polo Passivo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA – GO

MANUAL DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS:

5.2 – (...) Não basta examinar bem e nem chegar a uma conclusão correta. **É preciso registrar, no Laudo de Perícia Médica, com clareza e exatidão, todos os dados fundamentais e os pormenores importantes**, de forma a permitir à autoridade competente que deva manuseá-lo, inteirar-se dos dados do exame e conferir a conclusão emitida.

5.3.5 – (...) O perito necessita **investigar cuidadosamente o tipo de atividade, as condições em que é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados e ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc.** As condições do ambiente em que o trabalho é exercido podem, também, fornecer subsídios importante à avaliação.

WALTER COSTA DE ASSIS, brasileiro, solteiro em união estável, trabalhador braçal (vigia noturno), portador da Cédula de Identidade n.º 2.060.557, SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n. 414.994.761-91, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, n.º 355, Bairro Afonso Pena, Itumbiara - GO, CEP 75.513-490, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.979.036/0821-04, com sede na Avenida Araguaia, n.º 311, Bairro Central, Goiânia – GO, CEP 74030-100, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz:

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



1. RESUMO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DE CANCELAMENTO	
Benefício concedido	Aposentadoria invalidez acidentária
Número do benefício	112.531606-0
Data do início do benefício	06/08/1996 (auxílio-doença acidentário que precedeu a aposentadoria por invalidez)
Data da cessação	11/09/2018
Razão da cessação	Em atenção ao exame médico pericial revisional da sua Aposentadoria por Invalidez, realizado no dia 11/09/2018, informamos que a mesma será cessada conforme art.49, incisos I e II tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.
DADOS SOBRE A ENFERMIDADE:	
Doença/enfermidade:	Apresenta lesões em coluna lombar, decorrente de fratura com arma de fogo (CID10 W34).
	Depressão refratária (CID10 F33.2).
Limitações decorrentes:	Apresenta dor contínua e limitação funcional para atividades que exijam movimentos de flexão e rotação de tronco, bem como, levantar objetos de peso médio.
	Causa prejuízo acentuado das funções psíquicas, em uso constante de fármacos, com incapacidade laborativa, necessitando assistência familiar e psíquica constante, dependente de terceiros, incapaz total e permanente.
DADOS SOBRE A OCUPAÇÃO:	
Ocupação	Trabalhador braçal

2. DOS FATOS

O autor é portador de lesão em coluna lombar (FAF), ocasionada por arma de fogo, ocorrida durante o seu labor, no qual executava a função de vigia.

Em decorrência disto, teve a incapacidade constatada pela autarquia previdenciária, resultando na concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 06/08/1996 a 12/07/1999, conforme se comprova do extrato previdenciário anexo.

Em razão da incapacidade permanente para a sua atividade, o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez acidentária, com DIB em 13/07/1999.

Ocorre que, após quase 20 anos recebendo aposentadoria por invalidez acidentária, o autor foi convocado pela autarquia ré para comparecer em perícia médica revisional, que foi realizada no dia 11/09/2018, ocasião em que, arbitrariamente, cessou o benefício, com o argumento de que “não foi constatada a persistência da invalidez”, conforme consta do comunicado de decisão anexo.

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Página 1 de 1

Comunicação de Decisão

22/09/2019 15:24:29

NIT: 119.81853.19-1

Número do Benefício: 112.531.606-0

Espécie: 92

Número do Requerimento: 101938384

Ao Sr. (a): WALTER COSTA DE ASSIS

Endereço: AV RIO BRANCO 355, SETOR AFONSO PENA

CEP: 75.513-490

Município: ITUMBIARA

UF: GO

Assunto: Revisão de Aposentadoria por Invalidez

Decisão: Cessação da Aposentadoria por Invalidez

Motivo: não constatação de Invalidez

Fundamentação Legal: Art. 70 da Lei nº8212 de 24/07/1991; Arts. 42 e 47 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Art. 43, Art. 46 e Art. 49 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999;

Em atenção ao exame médico pericial revisional da sua Aposentadoria por Invalidez, realizado no dia 11/09/2018, informamos que a mesma será cessada conforme art.49, incisos I e II tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez. A Data da Cessação do benefício (DCB) será 11/09/2018. Caso V. S não concorde com esta decisão poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

Ocorre que, não houve melhora no quadro clínico do autor, conforme relatório médico anexo, pois suas lesões na coluna são permanentes e continuam lhe gerando quadro de dor intensa e limitação funcional, até porque ainda possui rastilhos metálicos em sua coluna lombar, conforme restou evidenciado no exame de raio-x anexo.

Além das limitações físicas ocasionadas pelo acidente de trabalho, atualmente o autor é portador de depressão refratária (CID10 33.2), que lhe causa prejuízo acentuado das funções psíquicas, em uso constante de fármacos, com incapacidade laborativa, necessitando assistência familiar e psíquica constante, dependente de terceiros, incapaz total e permanente, conforme afirmado no laudo médico anexo.

Assim, o fato de se apresentar como trabalhador braçal, com baixíssimo grau de instrução, acrescido da circunstância de estar afastado do mercado de trabalho a quase 20 anos, torna desarrazoada a decisão da autarquia previdenciária que atestou sua suposta aptidão laboral.

Ora, conforme se depreende do quadro abaixo, o autor durante toda sua vida sempre exerceu funções que não lhe exigissem muito conhecimento, apenas perfeitas condições físicas, vejamos:

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20

ATIVIDADE	EMPREGADOR	INICIO	FIM	ORIGEM
Braçal	Transportadora Araguaia Ltda	02/07/1985	13/08/1986	CTPS
Servente	Construtora Mendes Júnior S/A	19/11/1987	30/11/1987	CTPS
Servente	Vila Nova Engenharia e Construções Ltda	17/12/1987	08/01/1988	CTPS
Serv. Gerais	Granja Rezende	04/07/1988	13/07/1989	CTPS
Aux. S. Gerais	Coop. Prod. e Cons. de Álcool do Triângulo Mineiro	16/05/1990	10/07/1990	CTPS
Serv. Gerais	Companhia Agrícola Nova Olinda	22/05/1991	12/08/1991	CNIS
Ajudante	Emec Engenharia e Construções	06/11/1991	11/12/1991	CTPS
Pedreiro	Construtora E Emp. Jansen	25/03/1992	-	CTPS
Pedreiro	Construtora Norberto Odebrecht S/A	07/12/1992	05/01/1993	CTPS
Op. Bomba	Araporã Bioenergia	14/05/1993	16/11/1993	CNIS
Pedreiro	Condomínio Edifício Antônia Dias	01/11/1994	11/11/1994	CTPS
Vigia	Sana Limpeza E Conservação E Serv. Gerais	17/04/1995	07/10/1995	CTPS
Vigia	Pneucap Recapagem De Pneus	18/05/1996	-	CTPS

Portanto, a autarquia previdenciária ao cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, feriu frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, ao permitir que retornasse à sua profissão de origem, mesmo sem estar em condições de exercê-las.

Ademais, não se pode desconsiderar que as cargas pesadas suportadas pelo autor, posições viciadas, os gestos repetitivos, o ritmo de trabalho penoso e as condições difíceis de trabalho vivenciadas diariamente por trabalhadores braçais, são agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional previstos no Decreto nº 3.048/1999, anexo II, lista B, acarretadores de doenças do sistema osteomuscular e tecidos conjuntivos relacionados com o trabalho.

Desta forma, resta demonstrado que além das patologias incapacitantes, o ambiente de trabalho e seu respectivo “modus operandi” corroboram para o agravamento do estado de saúde do Segurado.

Nesse sentido, tem-se uma dupla faceta nesta relação patologia-trabalho: de um lado a doença possui o condão de impossibilitar o exercício da atividade laborativa, e de outro, a própria ocupação além de agravar o estado incapacitante é o próprio parâmetro para estabelecer a incapacidade.

Ou seja, a soma das funções exercidas no desempenho do labor com a patologia é o que permite chegar ao parecer positivo ou negativo quanto à incapacidade, fato que seguramente será confirmado pela produção de prova pericial médica, a qual fica desde já requerida.



Na confluência do exposto, o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária revela-se temerária, forçando o segurado ao retorno de suas atividades laborais, sem que, contudo, esteja em condições de efetivamente acessar o mercado de trabalho, razão pela qual o autor pugna pelo seu restabelecimento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DOS PRECEDENTES EM CASOS SEMELHANTES

A jurisprudência dominante, tem reconhecido a incapacidade laborativa de trabalhadores em casos semelhantes ao do autor, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO. RENDA MENSAL INICIAL PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO PELA OTN/ORTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS DA LEI N. 6.423/1977. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO INSS AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário, em regra, comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2. **Enquanto permanecer em tal condição, seria imprescindível, para o cancelamento do benefício, a demonstração do restabelecimento da capacidade laborativa da apelante para o trabalho, circunstância não observada nos autos, porque a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para todos os atos da vida civil.** 3. **No caso dos autos, restou demonstrada a condição de segurado do autor. Devido, portanto, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.** 4. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0046520-14.2016.8.09.0072, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2019, DJe de 10/06/2019)

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADO. PEDIDO ALTERNATIVO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recorrente possui o dever de rebater o que foi decidido na decisão recorrida, tendo o apelante, na presente hipótese, insurgido exatamente contra o deferimento do pedido inicial na sentença e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. 2. Se tratando de pedido inicial alternativo, de restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria, se constatada a incapacidade total da autora, o fato de estar recebendo o auxílio-doença não prejudica o pleito de conversão do benefício para a aposentadoria por invalidez, persistindo o interesse de agir da parte requerente, através da utilidade almejada por meio do provimento jurisdicional. 3. **O STJ possui o entendimento de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no artigo 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Assim, verificada a incapacidade permanente da autora/apelada para exercer tanto sua atividade habitual, através da realização de perícia, bem como a dificuldade de recolocação da apelada no mercado de trabalho, porquanto os serviços ordinariamente oferecidos a quem não tem elevado grau de instrução, em geral, demandam força braçal, como o que esta anteriormente exercia, deve a sentença embatida ser mantida por seus judiciosos termos, uma vez que a pretensão da autora/apelada, em perceber a aposentadoria por invalidez, está amparada pela norma de regência (Lei nº 8.213/91).** 4. No que se refere ao prequestionamento, insta lembrar que, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. 5. Nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, nas condenações ilíquidas contra a Fazenda Pública, o percentual dos honorários de sucumbência somente será definido na fase de liquidação da sentença. 6. Nas ações previdenciárias, a correção monetária do benefício

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

será calculada pelo INPC, conforme previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 11.430/2006. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5303229-63.2016.8.09.0051, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019, DJe de 03/07/2019). g

AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROBLEMA PSIQUIÁTRICO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADMISSIBILIDADE. "Incontroverso o caráter ocupacional do transtorno psiquiátrico que acomete a autora e constatado tecnicamente estar ela, em decorrência, inválida para o trabalho, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária desde a data da cessação administrativa". (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008959-02.2018.8.26.0037; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 05/07/2019). g

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. 1. **Trata-se de ação acidentária, que foi restaurada, e que culminou no restabelecimento de aposentadoria por invalidez, além da fixação de dano moral.** 2. **Configurada na espécie em exame o venire contra factum proprium administrativo, na medida em que a Autarquia Previdenciária, ora apelante, em que pese seu próprio erro e embora não ter havido alteração nas condições de fato existentes ao tempo da concessão do benefício, agora busca manter a cassação violando a legítima expectativa e a segurança jurídica.** 3. Na espécie, trata-se de dano moral in re ipsa, pelo que é quase uma obviedade a violação ter atingido a esfera da personalidade já que se trata de privação do sustento da pessoa humana, sendo certo que não há fatores determinantes para a redução do valor fixado. 4. Dado provimento parcial ao recurso para fixar o INPC como índice de correção do benefício; para determinar a aplicação da Súmula STJ 111; e quanto aos consectários legais do dano moral, determinar a aplicação dos juros na forma da Lei 9494/97, a partir da citação, e correção com base no IPCA-E. No mais, em reexame necessário, mantida a sentença nos seus demais termos.

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

(TJRJ, AC 0002019-60.2018.8.19.0028, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Julgamento: 18/06/2019). g

3.2. DA INVALIDEZ SOCIAL

Em se tratando de matéria previdenciária, vige a interpretação “pro misero”, em que a incapacidade deve ser avaliada não só pela doença que acomete o segurado mas por todos os fatores sociais a que está exposto, como baixo grau de escolaridade, idade de 53 anos, profissão braçal (pedreiro/vigia), fatores culturais, entre outros, os quais impossibilitam o autor de uma possível reabilitação profissional.

Caso o perito não constate a incapacidade total no presente processo, mas identifique a impossibilidade de continuidade de trabalho da parte na mesma atividade, é importante que sejam observados os elementos socioeconômicos, profissionais e culturais em que está inserida a parte autora.

Isso porque, no caso concreto, se torna impossível a reabilitação da parte em outra atividade tendo em vista sua idade e seu baixo grau de escolaridade.

Sobre o tema destacamos julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. **A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.** 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente a ação, limitou-se a avaliar a perícia médica e apenas considerou que os atestados médicos acostados não seriam capazes de ilidir a conclusão do perito. 3. Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a quem é dada a análise das provas dos autos, assim como das circunstâncias socioeconômicas, profissionais e culturais relacionadas à segurada. Recurso especial provido, em menor extensão. (REsp 1.568.259/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

01.12.2015) g.

Assim, importante que o juízo leve em consideração para o deslinde da causa não apenas o resultado da perícia médica, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da parte autora. Para tanto, requer a realização de perícia social caso assim entenda necessário V. Exa., ou a adoção dos critérios do juízo para tal avaliação do direito no caso concreto.

3.3. DO DIREITO À REABILITAÇÃO

Caso não haja o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a parte tem ao menos o direito, caso fique constatada a impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, de passar por um processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 62 da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Requer, portanto, que seja determinado pelo juízo o dever do INSS de promover a reabilitação profissional da parte para seu retorno ao mercado de trabalho, já que impossível é seu retorno à mesma atividade, ainda que o perito entenda pela capacidade laboral. E nesse caso, requer o deferimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua manutenção até que se encerre o processo de reabilitação da parte autora.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 determina que a tutela de urgência poderá ser concedida no seguinte caso:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito corresponde ao requisito legal da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, está presente nos fatos alegados e nas provas juntadas nesta inicial, formando o conjunto probatório necessário para a realização da cognição sumária, indispensável a esta tutela de urgência.

No caso em análise, deve-se observar, como dito alhures, o preceituado no artigo 5.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelecendo que o juiz deve aplicar a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige; e, como a finalidade do direito previdenciário é propiciar, aos segurados e seus dependentes, os meios indispensáveis à existência digna, a atitude do INSS em cancelar o auxílio-doença, antes do efetivo retorno da capacidade laborativa da parte autora, fere frontalmente o sentido teleológico do Direito Previdenciário.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter nitidamente alimentar, o fundado receio de dano irreparável decorre da própria condição dos beneficiários, que faz presumir inadiável a prestação jurisdicional postulada, ainda mais no presente caso, quando o segurado encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades e de prover por sua subsistência e de sua família, tendo que viver de auxílio de terceiros.

A situação criada pela autarquia ré, ou seja, o cancelamento do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, coloca em risco a subsistência do autor, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como, sua higidez física, uma vez que o eventual retorno ao trabalho tenderá ao agravamento dos problemas de saúde dele, motivo pelo qual revela-se equilibrada a decisão liminar que determina o restabelecimento do benefício até a realização da perícia médica judicial.

Assim, impõe-se antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, como medida de salvaguardar a subsistência do autor, até a realização de perícia médica judicial que deverá ser designada com urgência, a fim de que, após o laudo, possa ser reavaliada a decisão judicial que é reversível e provisória.

Nesse sentido, importante precedente do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

ACIDENTE DE TRABALHO C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. **1. Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela é desnecessária a realização prévia de perícia judicial bastando, apenas, o preenchimento dos requisitos legais, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora/agravada, acerca do cabimento do pedido de estabelecimento liminar do auxílio-doença, bem como a presença do periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.** 2. A despeito da alegação de que o laudo médico elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade e veracidade, tal assertiva não é absoluta, podendo ser afastada com base nas provas apresentadas. 3. Cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte, de forma que a complexidade da perícia judicial não se coaduna com a urgência do pedido liminar, razão pela qual, deve o julgador, de plano, enfrentar o mérito do requerimento. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5292043-65.2017.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2017, DJe de 14/11/2017). g.

Os demais tribunais pátrios já se manifestaram no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM CONVERSÃO EM ACIDENTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – **REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELO AUTOR APONTANDO, EM TESE, A INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO COM CARÁTER ALIMENTAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC NESTE JUÍZO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. - AGRAVO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 201800809773 nº único0003011-40.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 25/02/2019). g.

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO. **Para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes tais requisitos, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado.** (TJ-MG - AI: 10000180711418001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 29/11/2018). g.

5. REQUERIMENTOS

Em face do exposto e comprovado, requer-se digne Vossa Excelência a determinar a procedência total da pretensão deduzida, e:

EM CARÁTER LIMINAR:

- a) a concessão liminarmente da tutela provisória de urgência determinando-se ao INSS que restabeleça o pagamento das prestações do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo mantê-la enquanto persistir a enfermidade ensejadora do benefício. Requer ainda que seja determinado ao INSS que se abstenha de incluir DCB com alta programada para o presente caso, devendo, para a cessação do benefício, proceder a realização de perícia administrativa com o autor;
- b) caso seja constatado, por meio do laudo pericial, a condição de invalidez (incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade), requer a concessão da tutela provisória de urgência, determinando-se ao INSS que inicie imediatamente o pagamento das prestações do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 77 do Decreto n.º 3.048/1999 c/c arts. 62 e 101 da Lei n.º 8.213/1991;
- c) a determinação do pagamento de multa a ser fixada por este Juízo, com base nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil/2015, caso haja, por parte da autarquia

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

ré, o descumprimento da tutela a ser deferida.

EM CARÁTER DEFINITIVO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal, advertindo-se que:
- b) a condenação do INSS para que restabeleça o pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária, devido desde eventual cessação administrativa do benefício, tornando definitiva a tutela provisória de urgência deferida. Requer ainda que seja determinado ao INSS que se abstenha de incluir DCB com alta programada para o presente caso, devendo, para a cessação do benefício, proceder a realização de perícia com o autor. Requer também a condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, e ainda a aplicação de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - Repercussão Geral – Tema 810: RE 870.947/SE);
- c) alternativamente ao pleito anterior, constatada por laudo pericial a condição de invalidez (incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de qualquer atividade), requer a condenação do INSS a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, assim como ao pagamento dos valores acumulados, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, e ainda a aplicação de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - Repercussão Geral – Tema 810: RE 870.947/SE);
- d) sucessivamente aos pleitos anteriores, caso seja constatada no laudo pericial apenas a invalidez parcial, requer a realização de perícia social para que sejam analisados os

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

elementos socioeconômicos, profissionais e culturais em que está inserida a parte autora e a consequente condenação do INSS a concessão da aposentadoria por invalidez (social) desde a cessação da aposentadoria por invalidez assim como ao pagamento dos valores acumulados, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, e ainda a aplicação de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - Repercussão Geral – Tema 810: RE 870.947/SE);

e) em acréscimo ao pedido de letra “b”, caso não seja concedida a aposentadoria por invalidez para o autor, requer a condenação do INSS para que proceda a reabilitação do segurado, durante a qual deverá permanecer o pagamento do auxílio-doença e após a qual deverá ser concedido o auxílio-acidente, nos termos da Lei n.º 8.213/1991.

f) a condenação do INSS ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença, conforme dispõem o art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 e o art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015;

Cumprindo a previsão do art. 319, VII, do Código de Processo Civil/2015, a parte autora declara que opta pela não realização de audiência de conciliação no presente caso;

Para a prova dos fatos alegados, além do conhecimento dos documentos que acompanham a presente ação, requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a perícia médica, sem exclusão de nenhum outro meio que se fizer necessário ao deslinde da demanda. Requer, portanto, a nomeação de perito, escolhido por este MM. Juízo, para a realização da perícia médica, inclusive, se necessários, a realização de exames suplementares, além dos apresentados, que sejam considerados indispensáveis para a constatação da doença.

A parte informa, ainda, que não possui condições financeiras para nomeação de assistente técnico, requerendo, desde já, a apresentação de quesitos suplementares. Requer, desde já, a manifestação do perito referente aos laudos e exames anexos a essa inicial.

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



Requer-se, ainda, por ser a parte autora pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss do CPC/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$12.000,00.

Nesses Termos,

P. Deferimento

Itumbiara, 19 de setembro de 2019.

Marlos de Andrade Chizoti

OAB/GO 27.309

Nathalia Soder Pellegrini

OAB/GO 36.608

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



Procuração

WALTER COSTA DE ASSIS, brasileiro, convivente em união estável, aposentado, inscrita no CPF sob o n. 414.994.761-91, portadora da Cédula de Identidade n. 2060557, SSSP/GO, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 355, Afonso Pena, Itumbiara, Goiás CEP: 75513-490, nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração **MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI**, inscrito na OAB-GO sob o número 27.309, sócio de **MARLOS CHIZOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás sob o número 2927, e no CNPJ/MF sob o número 31.054.704/0001-70, com sede na cidade de Itumbiara – GO, Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro, CEP 75503-040, onde recebe intimações e notificações, **PROCURAÇÃO GERAL** para o foro, com cláusula *ad-judicia et extra* em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podem propor contra quem de direito as ações competentes a defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, renunciar ao valor que excede à alçada dos juizados especiais, firmar declaração de isenção de imposto de renda, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** a ser proposta em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Itumbiara, 16 de setembro de 2019.

Walter Costa de Assis

WALTER COSTA DE ASSIS

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andradechizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20



Declaração

DECLARO, com base no art. 98 e ss., do Código de Processo Civil e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio ou de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Itumbiara 16 de setembro de 2019.

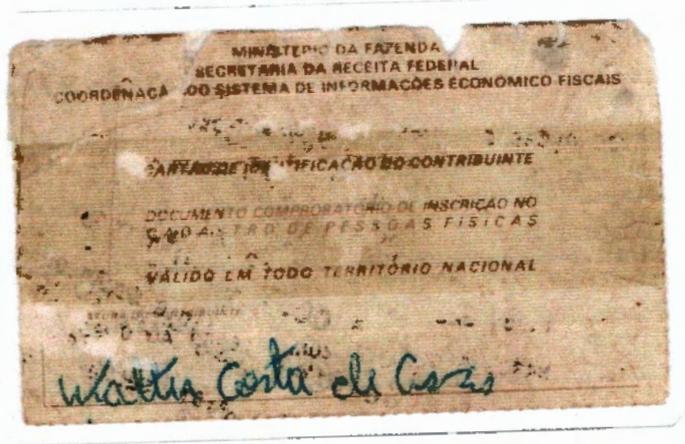
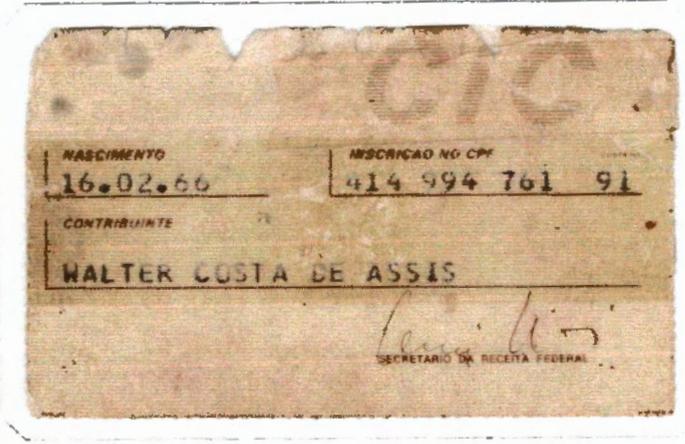
WALTER COSTA DE ASSIS

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.
CNPJ. 01.616.929/0001-02 - INSC. EST. 10.013.357-6
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR OSVALDO B. OLIVEIRA NR. 277 QD. O ALTO DA BOA
CEP: 75530-010

SANEAGO
FATURA DE AGUA/ESGOTO/SERVICOS

PROPRIETÁRIO: WALTER COSTA DE ASSIS
USUÁRIO :
ENDEREÇO : RIO BRANCO Nr. 355
BAIRRO : AFONSO PENNA Q L
CIDADE : ITUMBIARA
CEP : 75513-490 FATURA Nº: 270390622-0 COD: 005.66.02.1730
HIDRÔMETRO: A06A156956

DATA DE EMISSÃO: 09/08/2018
REFERÊNCIA: AGO/2018
CONTA Nº: 0388257-8

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

CUSTO MINIMO FIXO	12,71
TARIFA AGUA - RESIDENCIAL	25,20
COLETA/AFASTAMENTO ESGOTO RESIDENCIAL	5,04
ATUALIZACAO MONETARIA	0,15
MULTA ATRASO PAGAMENTO	0,44

VENCIMENTO: 25/08/2018 VALOR TOTAL (RS): 43,54

LEITURA ANTERIOR: 1003 DATA: 10/07/2018 CONSUMO: 6 m3
LEITURA ATUAL: 1009 DATA: 09/08/2018 FATURADO: 6 m3
TIPO DE CONSUMO FATURADO: MEDIDO CONSUMO ESTIMADO: 14 m3

HISTÓRICO DE CONSUMO (m³/mês)

FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	MÉDIA:
00006	00006	00006	00006	00008	00006	7

CATEGORIA/ECONOMIA/PESO
RESIDENCIAL
001/100

MENSAGEM-1
O PERÍODO DE ESTIAGEM JÁ COMEÇOU. FAÇA USO RACIONAL DA ÁGUA. SAIBA
COMO EM: SANEAGO.COM.BR

MENSAGEM-2
AGRADECEMOS PELA PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE SUA FATURA. DESSA FORMA
VOCE CONTRIBUI PARA UM SANEAMENTO BASICO CADA VEZ MELHOR E ACESSIVEL
A TODOS.

FATURAS NÃO PAGAS ATÉ O VENCIMENTO SERÃO ACRESCIDAS DE MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIÁRIA (JURO + INPC) CONFORME REGULACÃO DA AGR (RESOLUCÓES Nº 08/2014 CR E 291/2008 CG)

INFORMACÓES AO CONSUMIDOR:
Captacáo: ITUMBIARA ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800 645 0115
Decreto Federal nº5.440/2005 - QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Parâmetros	Cloro	Flóor	Turbidez	Cor	pH	Coliformes Totais	Coliformes Termotolerantes
Previsto	82	0	82	17	0	82	82
Atualizado	105	37	105	46	41	105	105
			2	1	0	0	0





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

Página 1 de 1

18/09/2018 09:57:51

Nome: WALTER COSTA DE ASSIS

Nit: 1198185319-1

Aps: 08.0.01.100 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITUMBIARA

Número do Benefício: 112531606-0

Data de Concessão do Benefício: 22/07/1999

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO (92)** número **112531606-0** requerido em **13/07/1999** com renda mensal de **R\$ 136,00** com início de vigência a partir de **13/07/1999**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no 1º dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 451.456 / ITAU - ITUMBIARA PCA DA REPUB

Endereço: PCA REPUBLICA 466 - CENTRO

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
com o código 180918MSPY3P20

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1 **CPF:** 414.994.761-91 **Nome:** WALTER COSTA DE ASSIS
Data de nascimento: 16/02/1966 **Nome da mãe:** EVA COSTA DE ASSIS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
Remunerações								
Competência				Remuneração		Competência	Remuneração	Indicadores
01/1985		593.000,23	PREM-EMPR	02/1985	606.999,60	03/1985	629.999,87	PREM-EMPR
04/1985		656.999,25	PREM-EMPR	05/1985	1.289.001,17	06/1985	1.177.998,93	PREM-EMPR
07/1985		1.307.999,01	PREM-EMPR	08/1985	1.317.999,27	09/1985	1.727.000,67	PREM-EMPR
10/1985		1.786.998,92	PREM-EMPR	11/1985	2.383.002,00	12/1985	2.467.002,00	PREM-EMPR
01/1986		2.368.998,00	PREM-EMPR	02/1986	2.338.002,00	03/1986	3.290,99	PREM-EMPR
04/1986		2.851,00	PREM-EMPR					
Seq. 2								
NIT	122.24404.26-5	Código Emp.	02.109.544/0001-11	Data Início	02/07/1985	Data Fim		Indicadores
			TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA					PADM-EMPR
Remunerações								
Competência				Remuneração		Competência	Remuneração	Indicadores
07/1985		487.001,45	PREM-EMPR	08/1985	544.001,61	09/1985	739.999,43	PREM-EMPR
10/1985		671.000,28	PREM-EMPR	11/1985	937.002,00	12/1985	823.998,00	PREM-EMPR
Seq. 3								
NIT	122.24404.26-5	Código Emp.	17.162.082/0204-41	Data Início	19/11/1987	Data Fim		Indicadores
			MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					
Remunerações								
Competência				Remuneração		Competência	Remuneração	Indicadores
11/1987		908,99		12/1987	737,00			

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1 **CPF:** 414.994.761-91 **Nome:** WALTER COSTA DE ASSIS
Data de nascimento: 16/02/1966 **Nome da mãe:** EVA COSTA DE ASSIS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
4	122.24404.26-5	50.270.313/0001-38	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	17/12/1987	08/01/1988	Empregado	01/1988	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
12/1987	942,99	01/1988		4.784,00				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
5	122.24404.26-5	25.757.634/0027-53	GRANJA REZENDE SA	04/07/1988	13/08/1989	Empregado	08/1989	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/1988	21.006,00	08/1988		31.181,04		09/1988	42.364,98	
10/1988	49.704,98	11/1988		43.946,00		12/1988	70.953,94	
01/1989	102,99	02/1989		98,99		03/1989	145,99	
04/1989	145,99	05/1989		85,00		06/1989	51,99	
07/1989	454,99	08/1989		113,00				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
6	122.24404.26-5	17.031.584/0001-65	COOP PRODUCAO E CONSUMO DE ALCOOL DO TRIANGULO MINEIRO	16/05/1990	10/07/1990	Empregado	07/1990	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
05/1990	2.019,99	06/1990		7.608,66		07/1990	2.655,92	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1 **CPF:** 414.994.761-91 **Nome:** WALTER COSTA DE ASSIS
Data de nascimento: 16/02/1966 **Nome da mãe:** EVA COSTA DE ASSIS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
7	122.24404.26-5	47.240.585/0003-42	COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA	22/05/1991	12/08/1991	Empregado	06/1991	Indicadores
Remunerações								
Competência		Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Competência	Remuneração	Indicadores
05/1991		9.188,50	06/1991		15.320,40			
8	122.24404.26-5	16.700.270/0001-45	EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	06/11/1991	11/11/1991	Empregado	11/1991	Indicadores
Remunerações								
Competência		Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Competência	Remuneração	Indicadores
11/1991		27.732,60						
9	122.24404.26-5	15.102.288/0089-14	CNO S.A	07/12/1992	05/01/1993	Empregado	01/1993	Indicadores
Remunerações								
Competência		Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Competência	Remuneração	Indicadores
12/1992		693.046,50	01/1993		1.216.993,63			
10	122.24404.26-5	19.818.301/0001-55	ARAPORA BIOENERGIA S/A	14/05/1993	16/11/1993	Empregado	11/1993	Indicadores
Remunerações								
Competência		Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Competência	Remuneração	Indicadores
05/1993		1.318.974,65	06/1993		8.223.994,77	07/1993	10.333.994,55	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1 **CPF:** 414.994.761-91 **Nome:** WALTER COSTA DE ASSIS
Data de nascimento: 16/02/1966 **Nome da mãe:** EVA COSTA DE ASSIS

Relações Previdenciárias

Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/1993	5.292,99		09/1993	18.980,97	
11/1993	23.391,90				

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
11	122.24404.26-5	476411971	Benefício	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	01/08/1993	16/08/1993	Empregado	11/1994	CESSADO

Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/1994	43,22				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
12	122.24404.26-5	22.242.267/0001-28	CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIA DIAS	01/11/1994	11/11/1994	Empregado	10/1995	

Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/1994	43,22				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
13	122.24404.26-5	37.352.051/0001-92	NASA SERVICOS GERAIS LTDA	17/04/1995	07/10/1995	Empregado	10/1995	

Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
04/1995	63,00		06/1995	135,00	
07/1995	135,00		09/1995	135,00	
10/1995	121,50				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
14	122.24404.26-5	02.246.551/0001-65	PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA	18/05/1996		Empregado	10/2005	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1 **CPF:** 414.994.761-91 **Nome:** WALTER COSTA DE ASSIS
Data de nascimento: 16/02/1966 **Nome da mãe:** EVA COSTA DE ASSIS

Relações Previdenciárias

Remunerações		Indicadores	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Competência	Indicadores
05/1996	55,62		119,75	06/1996		119,75	07/1996		112,62	07/1996	
08/1996	44,36		0,01	01/1997		0,01	09/2002		104,00	09/2002	
10/2002	104,00		104,00	12/2002		104,00	02/2003		104,00	02/2003	
03/2003	104,00		104,00	04/2003		104,00	05/2003		104,00	05/2003	
06/2003	104,00		104,00	07/2003		104,00	08/2003		104,00	08/2003	
09/2003	104,00		104,00	10/2003		104,00	11/2003		104,00	11/2003	
12/2003	104,00		104,00	01/2004		104,00	02/2004		104,00	02/2004	
03/2004	104,00		104,00	04/2004		104,00	05/2004		104,00	05/2004	
06/2004	104,00		104,00	07/2004		104,00	08/2004		104,00	08/2004	
09/2004	104,00		104,00	10/2004		104,00	11/2004		104,00	11/2004	
12/2004	104,00		104,00	01/2005		104,00	02/2005		104,00	02/2005	
03/2005	104,00		104,00	04/2005		104,00	05/2005		104,00	05/2005	
06/2005	104,00		104,00	07/2005		104,00	08/2005		104,00	08/2005	
09/2005	104,00		104,00	10/2005		104,00					

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
15	122.24404.26-5	1022616940	Benefício	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	06/08/1996	12/07/1999	CESSADO
16	119.81853.19-1	1125316060	Benefício	92 - APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO	13/07/1999	11/03/2020	RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1 **CPF:** 414.994.761-91 **Nome:** WALTER COSTA DE ASSIS
Data de nascimento: 16/02/1966 **Nome da mãe:** EVA COSTA DE ASSIS

Relações Previdenciárias

Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
09/2019	499,00		08/2019	499,00	
06/2019	499,00		04/2019	499,00	
02/2019	998,00		01/2019	998,00	
11/2018	954,00		10/2018	954,00	
07/2018	954,00		06/2018	954,00	
04/2018	954,00		03/2018	954,00	
01/2018	954,00		12/2017	937,00	
10/2017	937,00		09/2017	937,00	
07/2017	937,00		06/2017	937,00	

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
PREM-EMPR	Remunerações antes da data de início de atividade do empregador	PADM-EMPR	Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador
PRES-EMPR	Data de rescisão anterior à data de início da Atividade do Empregador		

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 119.81853.19-1

Data de nascimento: 16/02/1966

CPF: 414.994.761-91

Nome: WALTER COSTA DE ASSIS

Nome da mãe: EVA COSTA DE ASSIS



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 190922FNKWKW65

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

Comunicação de Decisão

NIT: 119.81853.19-1

Número do Benefício: 112.531.606-0

Espécie: 92

Número do Requerimento: 101938384

Ao Sr. (a): WALTER COSTA DE ASSIS

Endereço: AV RIO BRANCO 355, SETOR AFONSO PENA

CEP: 75.513-490

Município: ITUMBIARA

UF: GO

Assunto: Revisão de Aposentadoria por Invalidez

Decisão: Cessaçãõ da Aposentadoria por Invalidez

Motivo: não constataçãõ de Invalidez

Fundamentação Legal: Art. 70 da Lei nº8212 de 24/07/1991; Arts. 42 e 47 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Art. 43, Art. 46 e Art. 49 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999;

Em atenção ao exame médico pericial revisional da sua Aposentadoria por Invalidez, realizado no dia 11/09/2018, informamos que a mesma será cessada conforme art.49, incisos I e II tendo em vista que não foi constatada a persistencia da invalidez. A Data da Cessaçãõ do benefício (DCB) será 11/09/2018. Caso V. S não concorde com esta decisãõ poderã interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicaçãõ.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: ITUMBIARA

Endereço: RUA PARANAIBA N 442, CENTRO

CEP: 75.503-160

Município: ITUMBIARA

UF: GO

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitaçãõ do benefício acima descrito.
Ciente, 11 de Setembro de 2018

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 1909229ZSTGA06

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

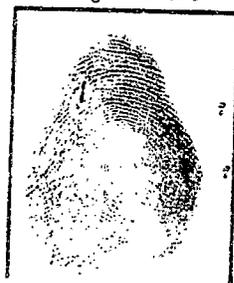


MINISTÉRIO DO TRABALHO
 SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Série 0500000

Número 14788

Walter Costa de Assis PORTADOR ASSINATURA DO

6 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *Walter Costa de Assis*
 Loc. Nas: *Humilobras*
 Est: *GO* Data: *16/2/66*
Osvaldo de Assis Branco
Walter Costa de Assis
 Est. Civil: *solteiro* Doc. N.º: *27105*
 Fis. *X* Liv. *39* Reg. Civil: *matr*
 Outro doc: *9/3/66 Humilobras GO*
 Situação Militar: Doc. _____
 N.º _____ Órgão _____ Est. _____
 Naturalizado Dec. N.º _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
 Doc. Ident. N.º _____ Exp. em _____
 Estado _____
 Obs. _____
 Data Emissão: *13/1/83* *Humilobras*
 Assinatura do Funcionário: *[Assinatura]*
 Matr. 2.190.197

7 ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Nascimento _____
 Doc. _____

 Doc. _____

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
 Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

10

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTOA
Rua DETE - CENTRO Nº S/NE
Município TUMBIARA Est. GO
Esp. do estabelecimento TRANSP. FCD DE CARGAS
Cargo AJUDANTE INTERNO

C.B.O. nº
Data admissão 02 de JULHO de 19 85
Registro nº 039 Fls/Ficha FRK
Remuneração especificada 363.311 (TREZENTOS
SESSENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS
E ONZE CENTAVOS) P/ MÊS

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

Data saída 13 de AGOSTO de 19 86

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

11

Empregador CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A.
OBRA 627 - SABESP - SP.
Rua Estreada Santa Inês Km. 2
Município São Paulo Nº SP.
Esp. do estabelecimento Construção Civil
Cargo SERVENTE

C.B.O. nº
Data admissão 19 de NOVEMBRO de 19 87
Registro nº 03752 Fls/Ficha
Remuneração especificada R\$ 20,26 (VINTE CRUZ-
DOS E VINTE E SEIS CENTAVOS
POR HORA)

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.
Enc. Serviço Pessoal

1º

2º

Data saída 30 de NOVEMBRO de 19 87

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Villanova Engenharia e Construções Ltda.
Rua Av. Dr. Arnaldo Nº 1.135
Município SÃO PAULO Est. SP.
Esp. do estabelecimento CONSTR. CIVIL
Cargo SERVENTE

C.B.O. nº 99.970
Data admissão 17 de DEZEMBRO de 19 87
Registro nº Fls/Ficha 2040
Remuneração especificada R\$ 30,00 (TRINTA
* CRUZADOS P/ H) P/ MÊS - PAGO SEM-
NAI

Villanova Engenharia e Construções Ltda.

1º

2º

Data saída 08 de JANUÁRIO de 19 88

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador GRANJA AZEVEDO S.A.
Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo SERVICOS GERAIS/SPAFAS

C.B.O. nº 64330
Data admissão 04 de JULHO de 19 88
Registro nº 17.768 Fls/Ficha
Remuneração especificada R\$ 7.257,00 (SETE MIL
DUZENTOS E CINQUENTA E SETE CRU-
ZADOS) POR MÊS - PAGO MENSAL

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

Data saída 13 de JULHO de 19 89

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

CD-1039985392

VIDE PAG. 55

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo *Aux. Juiz*

C.B.O. nº

Data admissão *16* de *10* de 19 *91*

Registro nº *01168* Fls/Ficha

Remuneração especificada *R\$ 2.674,05*

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

Data saída *10* de *Julho* de 19 *90*

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento *Construção Civil*

Cargo *Ajudante de Oficina*

C.B.O. nº *99920*

Data admissão *06* de *Novembro* de 19 *91*

Registro nº *2134* Fls/Ficha

Remuneração especificada *60.572,22 / M. Base*
cinze mil quinhentos e se-
te e oito reais

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

Data saída *11* de *Dezembro* de 19 *91*

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador *CONSTRUTORA E EMP. Jansen Ltda*

Rua *Av. Maranhão 31* N°

Município *MINACU*

Esp. do estabelecimento *CONSTR. CIVIL*

Cargo *Pedreiro*

C.B.O. nº

Data admissão *25* de *Março* de 19 *92*

Registro nº Fls/Ficha *45*

Remuneração especificada *R\$ 842,70* *(OITO-*
centos e quarenta e dois rei-
zinhos e setenta centavos) p/
Mês

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Vide pag. 60.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador *CONDOMÍNIO ANTONIA*

Rua *AV. APONSA PENA 1511*

Município *CENTRALIA* Est. *MG*

Esp. do estabelecimento *condomínios*

Cargo *pedreiro*

C.B.O. nº *95110*

Data admissão *01* de *novembro* de 19 *94*

Registro nº *01* Fls/Ficha *20*

Remuneração especificada *R\$ 118,00* *(cento e*
dezoito reais) por mês

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

Data saída *11* de *novembro* de 19 *94*

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *[Assinatura]*

1º

2º

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

20 37 352 051 / 0001 no 92

Empregador **SANA Limpeza Conservação e Serviços Gerais Ltda.**
Rua **R. K. L. 361 Qd. 10 - Solar do Agraço**
Município **CEP 75907-210** Est. **Goiás**
Esp. do estabelecimento **Liquida**
C.B.O. no **38270**
Data admissão **19** de **Abri** de 19 **2015**
Registro nº **64** Fls/Ficha **36**
Remuneração especificada **R\$ 135,00**
Costa e Transportar e covez
Reous
SANA Limpeza Conservação e Serviços Gerais Ltda.
1º
2º
Data saída **07** de **Outubro** de 19 **2015**
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
2º
CO 2138 302 363

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
C.B.O. nº
Data admissão de de 19
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
2º
Data saída de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
2º

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
 E DA
 PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DE REGISTRO SOCIAL - INSS

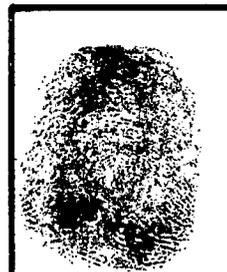


CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 57427 Série 00019-00



Polegar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR
 Walter Costa de Assis

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
 Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20

8

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Walter Costa de Assis
 Loc. Nasc. Tumbiara
 Est. GO Data 16.02.66
 Filiação Orlando de Assis Araújo e Eva Costa de Assis
 Est. Civil Solteiro Doc. Nº 27105
 Fls. 192 Liv. 39 Reg. Civil C. Max
 Centro doc. em Tumbiara - GO, 000
 Situação Militar: 09-03-66
 Doc. Nº Órgão Est.
 Naturalizado Dec. Nº Est.

ESTRANGEIROS

Chogada ao Brasil em
 Doc. Ident. Nº 2060557 Exp. em 10.11.82
 Nº 558/00
 Obtenção em Tumbiara - GO
 Data de expedição 12.11.92 DRT Sine
 Assinatura do Funcionário Walter Costa de Assis

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador... **Construtora Norberto Odebrecht S.A.**
CGC 45102288/0089-14
CGC/MF... **Rod. GO-206 Km 0 Nº**
Município... **Cach. Dourada** Est. **GO**
Esp. do estabelecimento... **Const. Civil**
Cargo... **Pedreiro**
CBO nº... **95190**
Data admissão... **07 de dezembro** de 19 **92**
Registro nº... Fls./Ficha **8606**
Remuneração especificada... **R\$ 6.136,62 (Seis mil, cento e trinta e seis cruzeiros e sessenta e dois centavos) POR Hora**
Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída... **05 de JANEIRO** de 19 **93**
Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO 13

Empregador... **USINA ALVORADA S.A.**
ACUCAR E ALCOOL
CGC/MF... **CGC 18.301/0001-55 Nº**
Município... **ARAPORÁ** Est. **MG**
Esp. do estabelecimento... **FAB. AÇUCAR E ALCOOL**
Cargo... **Operador Bomba Abastecimento**
CBO nº... **77290**
Data admissão... **14 de maio** de 19 **93**
Registro nº... Fls./Ficha **5527**
Remuneração especificada... **R\$ 12.176,75 (Doze mil, cento e setenta e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos)**
USINA ALVORADA S.A. AÇUCAR E ALCOOL
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída... **16 de Novembro** de 19 **93**
USINA ALVORADA S.A. AÇUCAR E ALCOOL
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº.....

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
TUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

14 CONTRATO DE TRABALHO
Empregador... **Watermade Impermeabilizações e Investimentos**
Renovamentos 21 DA
CGC/MF... **94454918** Rua **P. Republica Nº 130**
Município... **Tumbiara** Est. **GO**
Esp. do estabelecimento...
Cargo... **Pedreiro**
CBO nº.....
Data admissão... **05 de maio** de 19 **94**
Registro nº... **10978** Fls./Ficha.....
Remuneração especificada... **R\$ 1.080,00 (Um mil e oitenta e zero cruzeiros)**
Watermade Impermeabilizações e Investimentos
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída... **01 de Junho** de 19 **94**
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº.....

15 CONTRATO DE TRABALHO
Empregador... **Pneucap Recapagem de Pneus Ltda**
CGC/MF... **023455102/18** (C) So Moeda Nº **1920**
Município... **Tumbiara** Est. **GO**
Esp. do estabelecimento... **Comercia**
Cargo... **Vigia Diurno**
CBO nº.....
Data admissão... **18 de maio** de 19 **96**
Registro nº... **01** Fls./Ficha **43**
Remuneração especificada... **R\$ 104,00 (cento e quatro reais)**
PNEUCAP Recapagem de Pneus Ltda
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída... de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº.....



**FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ITUMBIARA - F.M.S.**

Rua João Henrique Duarte, N.º 215
CEP 75503-970 - Itumbiara - GO



**PREFEITURA DE
ITUMBIARA**

Valter Costa de Assis

RECEITUÁRIO MÉDICO

ASSIS

*Paralela vítima de FAF Coluna
Lombos apresenta dor crônica e
função joelhos. Já aposentado
pelo Dr Radiculan o mesmo não
tem condições de retorno ao
trabalho definitivamente.*

CID: W-34

*Dr. Luis Petrácio Romero Glez
Ortopedia e Traumatologia
CRM - GO 12641
CPF 013130586-32*

[Signature]
19/09/19

 C.I.S.M.E. - Centro Integrado de Saúde Mental Emmanuel
EMMANUEL

 CAPS CISME
GUIAR, SIM, EXGUIR, NÃO.

**AMBULATÓRIO
DR. INÁCIO FERREIRA**

Av. Equador Nº 13 - Fone (64) 3404-1388 - Bairro Dom Velloso - CEP 75535-420 - Itumbiara - Goiás

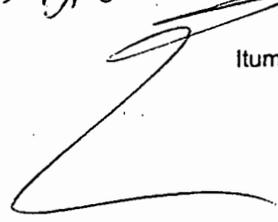
LAUDO MÉDICO (ATESTADO)

O Sr (a) WALTER COSTA DE ASSIS
é portador de DEPRESSÃO REFRATÁRIA AO TRATAMENTO
com prejuízo acentuado das funções psíquicas, em uso constante de
fármacos, com Incapacidade Laborativa, necessitando assistência familiar
e psiquiátrica constante.

*dependente de família
Incapaz de se manejar,
submetido a prescrição*

CRD 0 F332

Itumbiara-GO, 04, 09, 2016



Dr. Mirlene Borges Guimarães
PSIQUIATRIA
CRM-MG 50196

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Hospital Municipal Modesto Carvalho
“Hospital Amigo da Criança”

LAUDO DE RX

Paciente: **WALTER COSTA DE ASSIS**

Médico: **Dr. LUIS PATRÍCIO**

Data: **04/07/2019**

Nº: **55**

RX de COLUNA LOMBAR:

Eixo lombar conservado.
Corpos vertebrais íntegros, com pequenos osteófitos marginais difusos.
Espaços intervertebrais conservados.
Pédiculos, lâminas e articulações interapofisárias sem alterações.
Imagem sugestiva de rastilhos metálicos no nível de L4.

Dra. Gabriela Andrade Rezende
CRM/GO. 17464

Dr. Antônio Humberto Mano de Carvalho
CRM/GO. 16368.

HOSPITAL MUNICIPAL MODESTO CARVALHO
Rua João Henrique Duarte S/N.º - Alto da Boa Vista - CEP 75530-500 - Itumbiara GO
PABX (64) 3433-0300

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Itumbiara - 1ª Vara Cível (Normal) - Distribuído para: SILVIO JACINTO PEREIRA) do dia 23/09/2019 11:46:12 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 23/09/2019 11:46:12 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itumbiara
1ª Vara Cível e Infância e Juventude

Autos nº.: 5558332.55.2019.8.09.0087

Promovente(s):Walter Costa De Assis

Promovido(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

DESPACHO

No presente caso, é inverossímil a alegação da parte Autora de que é hipossuficiente financeiramente, uma vez que apenas junta o seu extrato previdenciário, sem comprovar por outros documentos a sua vulnerabilidade financeira.

Assim sendo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as suas duas últimas declarações do imposto de renda ou realize o pagamento da guia de custas iniciais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se.

Itumbiara/GO, 5 de novembro de 2019.

Carlos Henrique Loução

Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Walter Costa De Assis - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho - 05/11/2019 14:50:07)) do dia 06/11/2019 08:55:24 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITUMBIARA – GO

Processo n.º 5558332.55.2019.8.09.0087

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

WALTER COSTA DE ASSIS, já qualificado e devidamente representado, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**, que move em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de novos documentos a fim de comprovar a sua insuficiência de recursos.

Analizando detidamente os autos em apreço infere-se que Vossa Excelência considerou os documentos apresentados pela parte autora insuficientes a comprovar o

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2019 14:56:17

Assinado por MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI:05106503680

Validação pelo código: 10413560036749755, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

seu estado de miserabilidade e requereu que fosse juntado as últimas duas declarações de imposto de renda ou o comprovante de pagamento da guia de custas iniciais.

Em atenção a referida decisão, a parte autora requer a juntada aos autos das consultas ao sistema da Receita Federal¹, onde é possível observar que sequer consta na base de dados as declarações de imposto de renda pessoa física do autor, dos anos de 2019, 2018 e 2017, ou seja, a parte autora é isenta de imposto de renda por não auferir renda suficiente para sua declaração, o que também demonstra a sua insuficiência financeira:

26/11/2019

Consulta Restituição

CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 414.994.761-91),

WALTER COSTA DE ASSIS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2019 - 14:05:21

Voltar

¹ <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/Atual.app/paginas/view/restituicao.asp>

26/11/2019

Consulta Restituição

CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 414.994.761-91),

WALTER COSTA DE ASSIS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2019 - 14:07:49

Voltar

26/11/2019

Consulta Restituição

CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 414.994.761-91),

WALTER COSTA DE ASSIS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2019 - 14:09:14

Voltar

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

Além disso, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos no evento 01, arquivo 07, demonstra que o autor percebia o valor de 01 salário mínimo por ocasião do auxílio doença e posteriormente aposentadoria por invalidez até o mês 03/2019, passando a receber 50% do salário mínimo no mês 04/2019, referente à mensalidade de recuperação, conforme se demonstra abaixo:

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
16	119.81853.19-1	1125316060	Benefício	92 - APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO	13/07/1999	11/03/2020	RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES

Relações Previdenciárias

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
09/2019	499,00		08/2019	499,00		07/2019	499,00	
06/2019	499,00		04/2019	499,00		03/2019	998,00	
02/2019	998,00		01/2019	998,00		12/2018	954,00	
11/2018	954,00		10/2018	954,00		09/2018	954,00	
07/2018	954,00		06/2018	954,00		05/2018	954,00	
04/2018	954,00		03/2018	954,00		02/2018	954,00	
01/2018	954,00		12/2017	937,00		11/2017	937,00	
10/2017	937,00		09/2017	937,00		08/2017	937,00	
07/2017	937,00		06/2017	937,00		01/2017	937,00	

Outrossim, uma análise minuciosa do referido documento, permite seguramente concluir que o histórico de rendimentos da parte autora sempre foi muito baixo, auferindo valor iguais ou até inferiores ao salário mínimo vigente à época.

Por fim, apenas o valor da guia de custas iniciais n.º 1898582-3/50 é de R\$ 856,79 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme se demonstra consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, valor superior ao histórico da renda média da parte autora.

Processo Judicial

Página Inicial Processos Audiências Cadastros Cumprimentos Segurança Certificados 29/11/19

» | GuiaEmissao | Formulário de Guia

PRÉVIA DO CÁLCULO - GUIA INICIAL - 1º GRAU

PROCESSO
Número 5558332.55

VALOR BASE CÁLCULO DA GUIA
R\$ 12.000,00

POLO ATIVO | PROMOVENTE | REQUERENTE
Nome Walter Costa De Assis

POLO PASSIVO | PROMOVIDO | REQUERIDO
Nome Instituto Nacional Do Seguro Social

CLASSE INFORMADA NA GUIA
Procedimento Comum

CLASSE BASE PARA O CÁLCULO
Procedimento Comum

TIPO DE GUIA
Tipo de Guia INICIAL - 1º GRAU

NÚMERO GUIA
Número Guia 1898582-3/50
Emissor da Guia 05106503680

STATUS
AGUARDANDO DEFERIMENTO

ITENS DE CUSTA

Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	R\$ 72,07
2	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	R\$ 20,59
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	R\$ 28,83
4	CUSTAS(Reg.5)	1041	1	R\$ 664,37
5	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	R\$ 70,93
Total da Guia				R\$ 856,79

Estando a parte autora desempregada, apenas recebendo mensalidade de recuperação no valor de 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) e a guia de custas iniciais representando valor elevado a ser pago por alguém que se encontra sobrevivendo da ajuda alheia, demonstrada está a impossibilidade de se custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Cumprir destacar ainda que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é firme no sentido de que os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a comprovação da hipossuficiência financeira.

A propósito:

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

marlos@andradechizoti.com

Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTIMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. 1. **Os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos àqueles que comprovarem hipossuficiência financeira com documentos hábeis, como a declaração do imposto de renda e o comprovante de aposentadoria pelo INSS** (súmula nº 25, do TJGO). 2. A contagem de prazo para a interposição de embargos à execução, inicia-se a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida (arts. 738, § 2º e 241, IV, do CPC/73). RECURSO PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0211034-87.2015.8.09.0049, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, Goianésia - 2ª Vara Cível, julgado em 12/05/2017, DJe de 12/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1- Os benefícios da assistência judiciária, conforme prevê o artigo 99 do novo Código de Processo Civil, deverão ser concedidos àquele que se diz necessitado, impossibilitado de prover as custas do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Entretanto, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, não é suficiente a declaração do estado de pobreza, sendo necessária a concreta demonstração da dificuldade. 2- **Comprovado nos autos a baixa remuneração percebida, por meio de cópia de declaração de imposto de renda, a concessão da gratuidade é medida imperativa.** 3- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 255988-





40.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 15/09/2016, DJe 2117 de 23/09/2016)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Itumbiara, 29 de novembro de 2019.

Marlos de Andrade Chizoti

OAB/GO 27.309

Nathalia Soder Pellegrini

OAB/GO 36.608

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/11/2019 16:59:20

+55 (64) 99966-8311
+55 (64) 3431-6599

✉ marlos@andrachizoti.com

📍 Rua Dr. Valdivino Vaz, 333, Centro,
Itumbiara - GO - CEP 75503-040

CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 414.994.761-91),

WALTER COSTA DE ASSIS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2019 - 14:05:21

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 414.994.761-91),

WALTER COSTA DE ASSIS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2019 - 14:07:49

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 414.994.761-91),

WALTER COSTA DE ASSIS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 26/11/2019 - 14:09:14

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Processo Judicial

Página Inicial Processos Audiências Cadastros Cumprimentos Segurança Certificados

» | GuiaEmissao | Formulário de Guia

PRÉVIA DO CÁLCULO - GUIA INICIAL - 1º GRAU

PROCESSO

Número **5558332.55**

VALOR BASE CÁLCULO DA GUIA

R\$ **12.000,00**

POLO ATIVO | PROMOVENTE | REQUERENTE

Nome **Walter Costa De Assis**

POLO PASSIVO | PROMOVIDO | REQUERIDO

Nome **Instituto Nacional Do Seguro Social**

CLASSE INFORMADA NA GUIA

Procedimento Comum

CLASSE BASE PARA O CÁLCULO

Procedimento Comum

TIPO DE GUIA

Tipo de Guia **INICIAL - 1º GRAU**

NÚMERO GUIA

Número Guia **1898582-3/50**
Emissor da Guia **05106503680**

STATUS

AGUARDANDO DEFERIMENTO

ITENS DE CUSTA

Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	
1	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	
2	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	
4	CUSTAS(Reg.5)	1041	1	
5	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	
Total da Guia				R\$ 856,79



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2019 14:56:17

Assinado por MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI:05106503680

Validação pelo código: 10493567036749751, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 29/11/2019 15:21:30 não possui "Arquivos".

Autos nº.: 5558332.55.2019.8.09.0087

Requerente(s): Walter Costa De Assis

Requerido(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

DECISÃO:

WALTER COSTA DE ASSIS aforou a presente ação previdenciária para restabelecimento da aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas na peça inicial.

Narra que é portador de uma lesão na coluna lombar (FAF), ocasionada por arma de fogo, ocorrida durante o seu labor, no qual executava a função de vigia. Relata que em 13/07/1.999 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez mas que porém o benefício foi cessado. Afirma que as lesões na coluna são permanentes e continuam gerando quadro de dor intensa e limitação funcional, impossibilitando-o de retornar ao trabalho.

Liminarmente, requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos legais, recebo a inicial e concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Autor, ante a comprovação, mesmo que indiciária, de sua hipossuficiência financeira.



Passo à análise da tutela de urgência pretendida.

Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a análise da tutela de urgência é realizada em uma cognição sumária, de forma incipiente, ou seja, sem esgotar a análise completa da questão, até porque haveria julgamento antecipado do mérito, o que não se pretende neste momento.

No caso em tela, os documentos que acompanham a inicial trazem elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito pleiteado pelo Requerente, em especial por indicarem que o Autor ainda não possui condições de retorno ao trabalho.

O risco de dano decorre do fato do Autor ficar impedido de receber o benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, portanto destinado à sobrevivência do Autor e sua família.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento liminar da tutela de urgência, determinando ao INSS que restabeleça em favor do Autor o benefício consistente na aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cite-se a parte ré para que ofereça contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, ouça-se a parte Autora.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se e diligencie-se.

Itumbiara/GO, 10 de dezembro de 2019.

Sílvio Jacinto Pereira



Juiz de Direito

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 11/12/2019 16:59:20

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Walter Costa De Assis (Referente à Mov. Decisão Concedida a Medida Liminar (cpc) - 10/12/2019 19:05:30)) do dia 11/12/2019 08:40:04 não possui "Arquivos".